

**TC 020.537/2009-9**

**Tipo de processo:** Tomada de contas especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT.

**Responsáveis:** Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Nelson Dias de Moraes; Santa Maria Comércio e Representação Ltda.

**Assunto:** Proposta de correção de erro material.

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra a empresa Santa Maria Comércio e Representação LTDA, Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Sr. Nelson Dias de Moraes, com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS).

2. Por meio do Acórdão N° 10934/2011 (peça 10, páginas 57,58), a Segunda Câmara desta Corte decidiu excluir do processo a Srª Maria Loedir de Jesus Lara, e a Srª Enir Rodrigues de Jesus. Julgou ainda irregulares as contas dos responsáveis, condenando Nelson Dias de Moraes, solidariamente com Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a recolher aos cofres do FNS a importância de R\$ 14.437,00 (quatorze mil quatrocentos e trinta e sete reais), e Nelson Dias de Moraes solidariamente com Luiz Antônio Trevisan Vedoin a recolher aos cofres da FNS a importância de R\$ 22.950,00 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta reais), ambas acrescidas de seus encargos legais a partir de 19/03/2002 até a data do pagamento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da referida quantia, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno. Aplicou ainda, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multas à Nelson Dias de Moraes no valor de 8.000,00 (oito mil reais), e a Santa Maria comércio e Representação Ltda e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, individuais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para a comprovação perante o Tribunal do recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data do Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor.

3. Posteriormente, o mesmo colegiado proferiu o Acórdão n° 6219/2013 (peça 59) por meio do qual conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração impetrado pelo Sr. Nelson Dias de Moraes, ex-Prefeito do Município de Pedra Preta/MT, em face do Acórdão n° 10934/2011 – TCU – 2ª Câmara.

4. Por conseguinte, foi proferido novo Acórdão, de n° 4435/2014 (peça 71), através do qual foi conhecido Embargos de Declaração, interpostos pelo responsável Sr. Nelson Dias de Moraes, contra acórdão 6219/2013, e no mérito, rejeitados.

5. Comunicados os responsáveis das deliberações supra e considerando ter

transcorrido o prazo para recolhimento da dívida sem que os responsáveis o tenham feito, a Selog, por intermédio do despacho de expediente (peça 80) encaminhou os autos a este Serviço de Administração em 24/11/2014 para que fossem autuados os devidos processos de cobrança executiva. Nesse momento, contudo, constatou-se a existência de pendências que exigem saneamento e serão apresentadas nos parágrafos seguintes.

6. Em relação ao Acórdão nº 10934/2011 – TCU – 2ª Câmara constatou-se a ocorrência de inexatidão material nos itens e subitens relacionados abaixo:

- a) No item 3, no item 9, e nos subitens 9.3 e 9.6 consta “Santa Maria Comércio e Representações Ltda.”, quando o correto deveria ser: “Santa Maria Comércio e Representação Ltda.”, conforme comprova a pesquisa de endereço, realizada junto à Receita Federal, consoante peça 81 do processo.

7. Ante todo o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

- a) enviar o presente processo ao Gabinete do Ministro Relator, Exmo. Aroldo Cedraz, via MPTCU, com proposta de corrigir, por inexatidão material, os itens 3 e 9, e subitens 9.3 e 9.6 do Acórdão nº 10934/2011 – TCU – 2ª Câmara, para que, onde se lê “(...) Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (...)”, leia-se “(...) Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (...)”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão, ora retificado, como dispõe o art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União;
- b) promovidas as alterações propostas nos itens acima, retornar os autos ao Serviço de Administração desta Secretaria para as devidas comunicações da decisão que vier a ser adotada, bem como para a continuidade dos procedimentos atinentes à constituição das cobranças executivas relativas aos responsáveis em questão.

Secex/MT, 26 de novembro de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*  
**Lissandra Esnarriaga de Freitas**  
**Chefe de Serviço em Substituição**  
**TEFC/Matr. 10089-7**